



17

Prefeitura Municipal de Rio Branco

LEI Nº 535 DE 29 DE MARÇO DE 1985.

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Rio Branco e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente Estatuto dispõe sobre a Carreira de Pessoal do Magistério Público Municipal de Rio Branco e regulamenta suas atividades específicas estabelecendo normas e instruções sobre seus direitos, deveres e vantagens.

Parágrafo Único - Fixa ainda critérios gerais a serem observados quanto ao Magistério Municipal nos casos de Convênio a serem firmados entre o Estatuto e o Município para fins educacionais.

Art. 2º - O Pessoal do Magistério, para fins deste Estatuto, classificam-se em:

I - Professor

II - Técnicos em Educação

Parágrafo Único - São funções do Magistério as atribuições do Professor e do Técnico em Educação, que ministram, planejam, orientam, dirigem, supervisionam e avaliam o Ensino e a Pesquisa nas Unidades Escolares da Secretaria de Educação' do Município.



Prefeitura Municipal de Rio Branco

Art. 39 - A remuneração dos ocupantes de cargos do Magistério será fixada em função da maior qualificação, por meio de cursos ou estágio de formação, aperfeiçoamento ou especialização, independente do grau em que atuem.

Art. 40 - As funções do Magistério são de lotação privativa na Secretaria de Educação do Município.

Parágrafo Único - É vedado ao professor o exercício de atividades de fins não didáticos.

C A P Í T U L O II

DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 50 - A Prefeitura Municipal de Rio Branco, por intermédio da Secretaria de Educação e Cultura do Município, deve proporcionar ao Pessoal do Magistério:

- I - Estímulo ao desenvolvimento profissional mediante oportunidade de participação em cursos regulares de formação ou de aperfeiçoamento, atualização e especialização em estágios, compatibilizando o horário de trabalho, com horário de frequência às aulas;
- II - Remuneração condigna;
- III - Igualdade de tratamento, para efeitos didáticos e técnicos ao professor e aos técnicos em Educação;
- IV - Possibilidade de acesso funcional, automaticamente mediante comprovação de cursos de habilitação na área do Magistério.
- V - Outros direitos e vantagens especificados neste Estatuto.

C A P Í T U L O III

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

S E Ç Ã O I

DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS E SEU CAMPO DE AÇÃO



Prefeitura Municipal de Rio Branco

Art. 69 - O Quadro do Magistério Municipal será constituído do Quadro Permanente.

Art. 79 - Compõem o Quadro Permanente os cargos de Professores e Técnicos em Educação que possuem qualificação prevista na Legislação Federal para provimento dos cargos.

Art. 89 - Constarão do Quadro Permanente as seguintes classes e referências que constituirão a carreira do Magistério:

- I - Professor M-1, nível de escolaridade de 19 Grau completo;
- II - Professor M-2, 29 Grau completo, com formação para o Magistério de 19 Grau;
- III - Professor M-3, 39 Grau, com formação ao nível de licenciatura curta na área de Magistério;
- IV - Professor M-4, 39 Grau, com formação a o nível de licenciatura plena, na área de Magistério;
- V - Técnica em Educação com formação em 39 Grau, na área de Pedagogia, com especialização em Supervisão e/ ou Orientação e/ ou Administração.

Art. 99 - Nos casos de afastamento do professor a vaga será preenchida temporariamente enquanto durar o afastamento do mesmo.

S E Ç Ã O II

DOS REQUISITOS PARA PROVIMENTOS DOS CARGOS

Art. 109 - Para provimento dos cargos, integrantes das categorias funcionais do Grupo Ocupacional Magistério, são exigidos no mínimo, os seguintes requisitos profissionais:

- I - Professor de Zona Rural (M-1), com formação mínima de 19 Grau completo;
- II - Professor com habilitação específica de 29 Grau (M-2), terá exercício no Ensino de 19 Grau, da 1a. a 4a. Série e Pré-Escolar;



Prefeitura Municipal de Rio Branco

- III - Professor com habilitação específica de Grau Superior a nível de graduação, representada por licenciatura de 1º Grau, obtida em curta duração (M-3), terá exercício no ensino de 1º Grau, da 1a. a 8a. série;
- IV - Professor com habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente à licenciatura plena (M-4), terá exercício em todo o Ensino de 1º e 2º Graus;
- V - Técnico em Educação: - formação específica em Grau Superior obtido em cursos de licenciatura Curta e/ ou Plena.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Ensino estabelecerá o prazo de 4 (quatro) anos para que os atuais professores, não habilitados, adquiram a formação mínima exigida para o exercício do Magistério.

C A P Í T U L O I V
DO PROVIMENTO

Art. 119 - Os cargos vagos nas classes iniciais do Grupo Ocupacional Magistério serão providos mediante concurso público de provas e Títulos e/ ou provas e/ ou títulos de natureza competitiva e classificatória.

Parágrafo Único - Para provimento de cargo de Técnico em Educação, será exigida experiência mínima de 3 (três) anos de efetivo exercício no Magistério.

Art. 120 - As normas de realização do concurso para provimento dos cargos de magistério, serão estabelecidas pelo sistema municipal de ensino, com aprovação do Conselho de Educação do Município.

C A P Í T U L O V
DAS FUNÇÕES
S E Ç Ã O I
DO PROFESSOR



Prefeitura Municipal de Rio Branco

Art.139 - São funções do Professor de 19 e 20 Graus e Pré-Escolar, planejar as atividades docentes, atendendo as disposições regulamentares dando cumprimento aos planos de trabalho escolar e necessidades dos alunos.

S E Ç Ã O II

DO TÉCNICO EM EDUCAÇÃO

Art.149 - São funções do Técnico em Educação, no âmbito das escolas e sistemas escolares, a administração, supervisão e Orientação Educacional.

S E Ç Ã O III

DO ADMINISTRADOR ESCOLAR

Art.159 - Compete ao Administrador Escolar de 19 e 20 Graus, planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar e avaliar as atividades educacionais, desenvolvidas no estabelecimento de ensino.

Art.169 - A função de Diretor na Unidade Escolar será exercida por portador de graduação na área de administração escolar com, no mínimo, 3 (três) anos de experiência no Magistério.

Parágrafo Único - Nos afastamentos legais do Diretor, seu substituto imediato será o Vice-Diretor.

Art.179 - O Administrador Escolar cuja situação esteja prevista no art. 79 da Lei Federal 5.692/71, admitido na medida da necessidade do estabelecimento, terá as mesmas funções previstas no art. 15.

Art.189 - A escolha do Diretor será feita através da Assembléia Escolar por eleição direta e secreta realizada pela comunidade escolar, com a participação do Corpo Docente e Discente, Técnico, Administrativo e pais de alunos.

§ 19 - Participarão da Assembléia Escolar todos os professores, técnicos em educação, pessoal administrativo, alunos maiores de 12 anos e pais de alunos, através de média ponderada com o seguinte peso:

Professor Técnico	- 50%
Pessoal Administrativo	- 25%
Pais	- 15%
Alunos	- 10%



Prefeitura Municipal de Rio Branco

§ 2º - A eleição para ter validade deverá haver participação de pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) dos integrantes da Assembléia Escolar.

§ 3º - A Assembléia Escolar terá um (01) Presidente e um (1) Vice-Presidente eleito p/ seus integrantes p/ votação secreta e por maioria simples.

§ 4º - O mandato do Diretor terá duração de 2 (dois) anos permitida a reeleição.

Art. 19º - O Diretor poderá ser destituído da direção da escola, nos seguintes casos:

- I - Por proposta fundamentada da Assembléia Escolar, comprovada a vontade expressa da maioria absoluta de seus membros e dirigida ao Chefe do Poder Executivo, através da SEMEC;
- II - Por proposta, devidamente fundamentada, da Secretaria de Educação e dirigida ao Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Ocorrendo afastamento do Diretor para apuração por falta grave, responderá pela direção da escola o Vice-Diretor.

§ 2º - A convocação extraordinária da Assembléia escolar, dar-se-á por solicitação formulada por 1/3 de seus membros ou pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 3º - Dstituído o Diretor, o Vice-Diretor terá p/ prazo de 60 (sessenta) dias para realizar uma nova eleição para cumprimento do término do mandato do distituído.

S E Ç Ã O IV

DO SUPERVISOR ESCOLAR

Art. 20º - Compete ao Supervisor Escolar de 1º e 2º Graus, quando a nível de Secretaria, supervisionar e orientar os estabelecimentos municipais de ensino, e a nível de escola, planejar, orientar e coordenar as atividades curriculares.

S E Ç Ã O V

DO ORIENTADOR EDUCACIONAL



Prefeitura Municipal de Rio Branco

Art. 219 - Compete ao Orientador Educacional, o trabalho técnico-pedagógico de assistir aos alunos das unidades escolares favorecendo-lhes condições para que os mesmos possam superar suas dificuldades inerentes à aprendizagem, através do aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores e família.

C A P Í T U L O V I
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 229 - A jornada semanal de trabalho do professor poderá ser de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas.

Art. 239 - A jornada de trabalho do Técnico em Educação, será 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 249 - O Professor e o Técnico em Educação estão sujeitos ao seguinte regime de trabalho:

- I - O Professor de 1a. a 4a. Série do 1º Grau, 40 (quarenta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de atividades extra-classe;
- II - O Professor de 5a. a 8a. Série de 1º Grau, 20 (vinte) horas sendo 12 (doze) horas aula e 8 (oito) horas de atividades extra-classe; 40 (quarenta) horas semanais, sendo 24 (vinte e quatro) horas aula e (dezes seis) horas de atividades extra-classe;
- III - O Técnico em Educação 40 (quarenta) horas semanais de atividades.

§ 1º - Entende-se por atividade extra-classe as referentes à preparação de aulas, organização, fiscalização e correção de provas, participação em reuniões relativas educacionais e de ensino atribuídas ao professor.

§ 2º - O Professor, no exercício da função de Diretor ou dirigente no turno estará empedido de ministrar aulas do turno que dirigir.



Prefeitura Municipal de Rio Branco

§ 3º - O professor de determinada disciplina, área de estudo ou atividade poderá ser aproveitado no ensino de outras matérias, até o limite de 3 (três), desde que devidamente habilitado com o competente registro profissional, respeitado o regime de trabalho a que estiver subordinado.

§ 4º - Entende-se por atividades extra-escolares pertinentes aos Técnicos em Educação, a preparação do seu trabalho através de consulta a Bibliotecas públicas e particulares, bancos de livros, livrarias, bem como integração de seu trabalho com seus colegas através de visitas a outras escolas municipais e reuniões sempre que se fizer necessário.

Art. 25º - Haverá substituição nos casos de afastamento legal do professor.

Parágrafo Único - O substituto será recrutado dentre o pessoal do Quadro do Magistério ou em regime especial de trabalho, e seus vencimentos serão pagos conforme sua qualificação e carga horária.

Art. 26º - No caso de substituição, ou quando da necessidade de ampliação do número de aulas, que não se enquadrem na jornada especial, o professor perceberá, no fim do mês, uma importância extra, correspondente ao número de aulas excedentes tomando-se como base, para fixação do valor hora aula, o estabelecido no art. 4º desta Lei.

Art. 27º - Vencido cada mês, será descontado, na remuneração dos professores, a importância correspondente ao número de aulas a que tiver faltado injustificadamente.

Parágrafo Único - O professor incurso neste artigo, ficará obrigado a cumprir a carga horária mínima exigida de disciplina, área de estudo ou atividade, de acordo com a Legislação vigente.

C A P Í T U L O VII

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 28º - Estágio Probatório é o período de apuração dos requisitos necessários à confirmação do funcionário de Magistério no cargo que foi provido.



Prefeitura Municipal de Rio Branco

§ 19 - São os seguintes os requisitos de que trata o artigo:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência.

§ 20 - O estágio probatório terá a duração de um (1) ano.

§ 30 - O critério para apuração dos requisitos será firmado pelo órgão competente do pessoal do Sistema Municipal de Ensino e deve processar-se de modo que a exoneração do servidor que não satisfaça, seja feita antes de findar o período de estágio.

Art. 299 - Cabe ao Sistema Municipal de Ensino, estabelecer processo adequado de acompanhamento e avaliação do desempenho do exercício dos cargos de Magistério, no decorrer do estágio probatório.

Parágrafo Único - A permanência do servidor que satisfaça os requisitos do estágio, não dependerá de qualquer novo ato.

Art. 300 - O Professor ou Técnico em Educação quando admitido para outro cargo de Magistério Municipal, ficará isento de novo estágio probatório, caso já tenha adquirido estabilidade.

CAPÍTULO VIII DA ESTABILIDADE

Art. 310 - Estabilidade é o direito que adquire o membro do Magistério, como servidor público municipal, após estágio probatório de dois (2) anos.

CAPÍTULO IX DO ACESSO E DA PROMOÇÃO

Art. 320 - Acesso é a passagem do servidor do Magistério para classe de nível superior e exercida, em razão de qualificação específica, ou especialização, ou aperfeiçoamento.

Art. 330 - O processamento do acesso será feito automaticamente, após a comprovação do término do curso, respeitado o disposto no inciso II do art. 34.



Prefeitura Municipal de Rio Branco

Art. 340 - São poderão concorrer os servidores que:

- I - Preencherem as condições de habilitação e demais requisitos da nova classe;
- II - Tiverem interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício na classe, à data de abertura de inscrição;
- III - Não tiverem sofrido penalidade de grau de suspensão dos 2(dois) exercícios anteriores, à data da abertura da inscrição.

Art. 350 - Promoção é a elevação do servidor do Magistério de uma referência para a outra, dentro do mesmo nível de vencimento, em razão do tempo de serviço e merecimento, ou em função da especialização ou aperfeiçoamento.

§ 1º - A promoção do pessoal de Magistério, afastado do cargo para exercer mandato eletivo, estadual ou federal dar-se-á somente por antiguidade.

§ 2º - A promoção prevista neste artigo, não poderá fazer jus o membro do Magistério, em estágio probatório e o que não tenha o interstício de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe.

Art. 360 - O processo de acesso e promoção obedecerá a Lei nº 336, de 18.01.82, da Prefeitura Municipal de Rio Branco.

C A P Í T U L O X

DOS DIREITOS E VANTAGENS

S E Ç Ã O I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 370 - O vencimento é a remuneração paga ao servidor do Magistério pelo exercício do cargo correspondente a o nível ou símbolo fixado em norma própria.

Art. 380 - Remuneração é a contribuição pecuniária devida ao servidor do Magistério pelo desempenho do cargo e se compõe do vencimento, adicionais e percentuais em Lei.

Art. 390 - O vencimento do servidor do Magistério será fixado em função da titulação e maior qualificação sem distinção dos graus escolares em que atuam.



Prefeitura Municipal de Rio Branco

Art. 409 - Cada classe terá um vencimento base, conforme o regime horário de trabalho, em que se encontre o servidor do Magistério.

S E Ç Ã O I I

DAS VANTAGENS ESPECIAIS

Art. 410 - Além do vencimento o servidor do Magistério fará jus as seguintes vantagens pecuniárias especiais:

- I - Hora Extra por serviço prestado em bancas ou comissões de exame, concurso de prova desde que fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito;
- II - Gratificação para o professor de zona rural, na base de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos quando servir em unidade escolar situadas em locais inóspitos de difícil acesso;
- III - Adicional de 5% (cinco por cento) correspondente a cada período de 5 (cinco) anos consecutivos de efetivo exercício no Magistério;
- IV - Ajuda de custo e diárias na forma estabelecida na Legislação pertinente;
- V - Gratificação de Função especializada de 30% (trinta por cento) por exercício em salas de aulas de Educação Especial, las. Séries e Prê-Escolar;
- VI - Salário família nos termos da Lei;
- VII - Salário nos termos da Lei;
- VIII - 13º Salário nos termos da Lei;
- IX - Paridade de remuneração com a fixada para outros cargos de cujos ocupantes se exija idêntico nível de formação.

Parágrafo Único - Anualmente a Secretaria Municipal de Educação, publicará as alterações da relação das unidades escolares referidas nos incisos II e V.



Prefeitura Municipal de Rio Branco

Art. 429 - As bolsas de estudo fora do Estado sã poderão ser concedidas a membros de Magistério que tenham mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único - O beneficiado por este artigo ficará obrigado, após conclusão do curso, a servir o Município por prazo não inferior a 2 (dois) anos ou ressarcir o Município das despesas referentes às bolsas de estudo.

Art. 439 - No caso de bolsa de estudo para curso n o próprio Município, que vise a habilitação e treinamento de pessoal da zona rural, pode ser excluída a exigência de efetivo serviço pa ra preenchimento das vagas oferecidas, ficando os beneficiados a prestar serviços no local de origem, por prazo a ser fixado pelo sistema municipal de ensino, conforme a natureza do curso.

Art. 449 - Ao membro do Magistério, matriculado e m curso de habilitação ou aperfeiçoamento, em local do seu domicílio, será concedido horário compatível, respeitado seu local de exercí cío dispensando-lhe atividades funcionais nos horários das provas mediante apresentação prévia de comprovante da instituição que ministra o curso.

Art. 459 - É concedido auxílio funeral, correspondente' ao mês de vencimento, remuneração ou provento à família do membro do Magistério, falecido.

§ 19 - Em caso de acumulação legal de cargos d o Município o auxílio funeral corresponderá ao pagamento dos venci mentos ou remuneração dos respectivos cargos.

§ 29 - Não havendo pessoa da família, no local do falecimento, o auxílio funeral será pago a quem promover o en terro mediante comprovação das despesas.

§ 39 - O pagamento do auxílio funeral, obedecerá o processo sumário, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do Atestado de Óbito.

Art. 469 - Serão incorporados aos proventos da aposenta doria, as gratificações previstas nos incisos II e V do art. 41 em sua totalidade, desde que o tenham percebido por (cinco) 5 anos ' consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados.

S E Ç Ã O III

DAS CONCESSÕES



Prefeitura Municipal de Rio Branco

Art. 479 - Ao integrante do Magistério, que haja prestado relevantes serviços a causa da educação, será agraciado após sua aposentadoria, com o título e medalha de Educador Emérito.

Parágrafo Único - Compete a Secretaria Municipal de Educação, a concessão dessa honraria, mediante ato público no órgão de divulgação oficial e consignado nos assentamentos do agraciado.

Art. 489 - É distinguido por ato público de louvor, o membro do Magistério que, no exercício do cargo ou emprego se destacar em trabalho importante de natureza profissional, humana e social.

Parágrafo Único - Os atos de louvor são consignados nos assentamentos individuais do membro do Magistério.

Art. 499 - Ao estabelecimento de ensino é dado preferencialmente nome do membro do Magistério que, quando em vida, se tenha distinguido no setor educacional.

S E Ç Ã O IV DAS FÉRIAS

Art. 509 - O pessoal do Magistério gozará férias anualmente:

- I - Quando em exercício nas escolas 45 (quarenta e cinco) dias de férias coincidentes com as férias escolares;
- II - Quando em exercício nas demais unidades administrativas, 30 (trinta) dias observada a escala que se organizar, de acordo com a conveniência do serviço.

Art. 519 - É vedada a acumulação de férias do pessoal do Magistério.

Art. 529 - O professor permanecerá em recesso enquanto durarem as férias dos alunos, podendo ser convocados para Cursos de Aperfeiçoamento, Encontros de Educação, Congressos e Planejamentos.

S E Ç Ã O V DAS LICENÇAS



Prefeitura Municipal de Rio Branco

Art. 53º - Além das previstas em Lei poderá ser concedida ao pessoal do Magistério, licença para aprimoramento profissional.

Parágrafo Único - A licença para aprimoramento profissional consiste no afastamento do professor, do Técnico em Educação, de suas funções, desde que haja interesse e conveniência para o serviço público sem prejuízo dos vencimentos e contagem do tempo de serviço para todos os efeitos da carreira, e será concedida:

- I - Para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização;
- II - Para participação em Congressos, Simpósios ou outras promoções dentro e fora do Estado, desde que sejam referentes à Educação e ao Magistério.

Art. 54º - A licença poderá ser prorrogada ex-officio ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findar a licença e, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 55º - A licença do membro do Magistério, atacado de tuberculose, alienação mental, neoplasia, cegueira, hanseníase, paralisia ou cardiopatia grave, e outras doenças graves será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Art. 56º - O membro do Magistério não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses consecutivos exceto nos casos para tratamento de interesses particulares e licença para acompanhar o cônjuge.

Art. 57º - A licença para tratamento de saúde superior a 90 (noventa) dias, dependerá de inspeção por junta médica oficial.

Art. 58º - Será sempre integral o vencimento do membro do Magistério licenciado com fundamento no art. 56 exceto se concedidas sem ônus para o Município.



Prefeitura Municipal de Rio Branco

Art. 599 - O membro do Magistério terá direito a um mês de vencimento ou salário, a título de auxílio doença após 6 (seis) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, nos casos, das doenças previstas no art. 55.

Parágrafo Único - O auxílio será concedido mediante apresentação do respectivo laudo médico ao titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 609 - A licença para tratamento de saúde, será concedida a pedido do membro do Magistério, ao seu representante.

Art. 619 - No caso de licença para tratamento de saúde, o membro do Magistério não poderá dedicar-se a outras atividades remuneradas sob pena de interrupção das mesmas, com perda total de vencimentos e demais vantagens, até que reassuma o cargo.

Art. 629 - Será punido disciplinarmente na forma prevista no art. 103 deste Estatuto, o membro do Magistério que se recusar a inspeção médica, cassando os efeitos de pena logo que se submeter a inspeção.

Art. 639 - Considerado apurada a inspeção médica o membro do Magistério reassumirá o exercício de suas funções, apurando-se como falta a ausência, após efetivo recebimento da notificação oficial.

Parágrafo Único - No caso de licença, poderá o membro do Magistério, requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de assumir o exercício de suas funções.

Art. 649 - Nos casos de acidentes no trabalho de condições oriundas da profissão correrão por conta do Município, as despesas com tratamento médico-hospitalar do membro do Magistério.

Art. 659 - A gestante, membro do Magistério será concedida, licença por 4 (quatro) meses com vencimentos integrais.

Art. 669 - Os demais casos de licença prevista em Lei, obedecerá os critérios da Legislação em vigor.

S E Ç Ã O VI

DA APOSENTADORIA



Prefeitura Municipal de Rio Branco

Art. 679 - O professor e o Técnico em Educação, serão aposentados:

- I - Por invalidez, com vencimentos integrais quando sofrer acidente em serviços, no léstias profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei;
- II - Compulsoriamente 70 (setenta) anos de idade;
- III - Voluntariamente, com vencimentos integrais, quando completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço se do sexo feminino ou 30 (trinta) se do sexo masculino.

§ 1º - Com provimento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior.

§ 2º - Com provento aumentado de 20% (vinte por cento) quando ocupante da última classe da respectiva carreira.

§ 3º - Com vantagem do Item III, quando ocupante de cargo comissionado, estiver permanência no mesmo, no mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 4º - Com vencimentos proporcionais, quando contar 2/3 (dois terços) no mínimo do prazo do Item III a razão de um trinta avos por ano.

Art. 689 - Os proventos dos inativos serão revistos sempre que houver modificação de vencimento ou remuneração dos serviços em atividades.

Art. 699 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria na forma da Lei.

Art. 709 - O tempo em que o membro do Magistério estiver em disponibilidade será computado para efeito de aposentadoria.

C A P Í T U L O X I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 719 - É vedada a acumulação de quaisquer cargos do Magistério oficial exceto:



Prefeitura Municipal de Rio Branco

- I - a juiz com cargo de professor;
- II - a de professor com professor;
- III - a de professor com outro cargo de natureza técnica ou científica.

§ 1º - Em qualquer dos casos a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - Considera-se cargo ou emprego de natureza técnica e científica aquele para cujo provimento se exija habilitação em curso legalmente classificado como de ensino superior.

Art. 72º - A proibição de acumulação de proventos não se aplica aos aposentados quando:

- a - no exercício do mandato eletivo;
- b - no exercício de cargos em comissão;
- c - na prestação de serviços de natureza técnica ou científica;
- d - nos casos previstos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único - As dúvidas sobre proibição de acumulação serão dirimidas nos mesmos moldes previstos em Leis regulamentares para os demais servidores do Município.

Art. 73º - A proibição do artigo anterior estende-se à acumulação de cargos ou empregos nos Municípios, nos Estados e na União, bem como nas entidades autárquicas, empresas públicas, sociedade de economia mista.

Art. 74º - É vedado o exercício concomitante de cargos concomitante de cargos de provimento efetivos ou emprego permanente com cargo em comissão, emprego ou função de confiança, no Município ou em outra esfera do Governo.

Art. 75º - Ao servidor é proibido exercer mais de um cargo em comissão ou de confiança.

CAPÍTULO XII

DA DISTRIBUIÇÃO DE PESSOAL DE MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DA LOTACÃO



Prefeitura Municipal de Rio Branco

Art. 769 - A lotação é o ato mediante o qual o Secretário Municipal de Educação determina o local em que o professor, o Técnico em Educação prestará serviços.

§ 1º - O professor poderá ter uma lotação básica e outra complementar dependendo do currículo do estabelecimento que estiver lotado;

§ 2º - O Técnico em Educação poderá ser lotado em Unidade Central da Secretaria de Educação e dar assistência aos estabelecimentos escolares, uma unidade escolar.

S E Ç Ã O II

DA REMOÇÃO

Art. 779 - Remoção é o deslocamento por necessidade do ensino, ou por permuta do Professor ou do Técnico em Educação, de uma para outra Unidade escolar ou para Unidade Central da Secretaria de Educação do Município.

§ 1º - A remoção por permuta será atendida, quando os requerentes exercerem atividades da mesma classe e nível ou em caso de serem diferentes, se lecionarem a mesma disciplina.

§ 2º - A remoção processar-se-á na época das férias escolares, salvo interesse do ensino ou motivo da saúde e exercício mínimo de um (1) ano letivo na respectiva Unidade Escolar.

Art. 789 - O pedido de remoção deverá ser feito e em período pré-determinado pela Secretaria Municipal de Educação, após publicação em Edital da revelação de vagas.

Parágrafo Único - Quando o número de pedidos for superior ao número de vagas, adotar-se-á a seguinte escala de prioridade:

- I - O Professor ou o Técnico em Educação, cujo cônjuge tenha transferido sua residência para outro bairro, ou nele reside à época do casamento;
- II - O Professor ou Técnico em Educação, que mediante laudo da junta médica oficial, provar, por motivo de doença estejam impossibilitados de permanecer na localidade em cujo quadro estiverem lotados;



Prefeitura Municipal de Rio Branco

- III - Exercícios em locais inóspitos ou de difícil acesso;
- IV - O professor ou Técnico em Educação que tiver mais tempo de efetivo exercício do Magistério;
- V - O Professor ou Técnico em Educação, por merecimento, levando-se em conta os mesmos critérios do art. 76.

S E Ç Ã O III
DA REVERSÃO

Art. 799 - Reversão é o reingresso do Membro do Magistério aposentado insubsistentes os motivos que determinem sua aposentadoria.

§ 1º - Dar-se-á reversão ou de ex-offício;

§ 2º - Em nenhum caso, pode-se efetuar reversão sem que mediante inspeção oficial, fique provada a capacidade para exercício do cargo.

§ 3º - O Professor e o Técnico em Educação, que forem revertidos e não tomarem posse, nem entrarem em exercícios, dentro do prazo legal sua aposentadoria cassada.

§ 4º - O tempo, em que o membro do Magistério estiver aposentado, será contado para efeito de nova aposentadoria quando este for revertido à ativa.

S E Ç Ã O IV
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 809 - A reintegração, que decorrerá da decisão administrativa ou judicial, é o reingresso do membro do Magistério ao cargo.

Parágrafo Único - A decisão administrativa que determinar a reintegração, será proferida no pedido de reconsideração, recursos hierárquico ou revisão do processo.

Art. 819 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado pelo membro do Magistério.

Art. 829 - Reintegrado judicial ou administrativamente o membro do Magistério, quem lhe houver ocupado o lugar será



Prefeitura Municipal de Rio Branco

destituído do cargo ou aproveitado, caso haja necessidade, com a contagem do tempo de serviço que será respeitada para efeito de aposentadoria e/ou quinquênio.

Art. 839 - O membro do Magistério reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado quando incapaz.

S E Ç Ã O V

DO APROVEITAMENTO

Art. 849 - Aproveitamento é o retorno ao exercício e m cargo de Magistério, do Professor e do Técnico em Educação e m disponibilidade.

Art. 859 - O aproveitamento de que trata o artigo anterior, dar-se-á nos termos da Legislação vigente.

S E Ç Ã O VI

DA READAPTAÇÃO

Art. 869 - O membro do Magistério poderá ser readaptado pa ra cargo ou função mais compatível com seu estado de saúde o u ainda para outro de determinação diversa, no âmbito do Sistema de Educação, sempre dependente de inspeção médica.

Art. 879 - A readaptação será feita mediante transferência.

Parágrafo Único - A readaptação, de que trata os artigos anteriores, dar-se-á sempre nos termos da Legislação vigente.

S E Ç Ã O VII

DA POSSE

Art. 889 - Posse é o ato que investe em cargo público ou função remunerada, o Professor e o Técnico em Educação.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de remoção ou reintegração.

Art. 899 - O ato de posse é de competência do Secretário Municipal de Educação e Cultura ou outra autoridade educacional, por ele designado.

Art. 909 - A posse dar-se-á depois de cumprido, pelo interessado, as exigências legais e regulamentares para investidura no cargo ou função remunerada.



Prefeitura Municipal de Rio Branco

Art. 919 - A posse poderá ser tomada por procuração em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 929 - A posse dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento ou designação para a função gratificada.

§ 19 - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante solicitação escrita e fundamentada do interessado, dirigida à autoridade competente para dar posse.

§ 29 - Não havendo posse dentro do prazo inicial e na da prorrogação, será tornada sem efeito o ato.

§ 39 - Não correrá prazo contra o interessado, quando sua posse depender de providências dos órgãos oficiais.

S E Ç Ã O VIII DA CEDENCIA

Art. 939 - O Professor e o Técnico em Educação, além das atribuições previstas neste Estatuto, poderão exercer atividades correlatas às do Magistério, ficando vedado o afastamento para exercícios de atividades burocráticas.

Parágrafo Único - Consideram-se atividades correlatas as relacionadas com a docência em outros graus de modalidade de ensino e as de natureza técnica pertinentes ao desenvolvimento de estudos, planejamento, supervisão, orientação em currículo, administração escolar, orientação educacional e capacitação de docentes exercidas em unidades técnicas da Secretaria de Educação e Cultura do Município.

Art. 949 - O Professor e o Técnico em Educação, no exercício do cargo de Diretoria de Associação de Classe do Magistério, reconhecida pelo Poder Executivo, ficará à disposição dessa, sem perda de quaisquer vantagens conferidas a classe.

Art. 959 - O afastamento do pessoal do Magistério, para outros órgãos ou Municípios do Estado do Acre, caso excepcionalmente aprovado, far-se-á sempre sem ônus para a Prefeitura de Rio Branco, exceto no caso do artigo anterior.

Parágrafo Único - Os afastamentos de que trata este artigo terão duração máxima de 2 (dois) anos, só podendo ser



Prefeitura Municipal de Rio Branco

renovado após 5 (cinco) anos decorridos do afastamento, exceto no caso do art. 94 em que permanecerão à disposição do órgão de classe, enquanto estiverem ocupando o cargo para o qual forem eleitos.

CAPÍTULO XIII

Art. 969 - Para atender as necessidades do Sistema Municipal de Ensino, poderão ser admitidos no Quadro Permanente em caráter eventual e temporário do Magistério, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, cabendo ao Secretário de Educação do Município a iniciativa da proposta.

Parágrafo Único - O pessoal admitido na forma deste artigo será regido por este Estatuto enquanto perdurar a eventualidade e em prazo não superior a 2 (dois) anos.

Art. 97 - Para admissão do profissional do Magistério sob regime temporário, exige-se a concurso de títulos.

Parágrafo Único - Será obedecida a ordem de classificação para ingressos dos candidatos aprovados, de acordo com o número de vagas existentes.

Art. 989 - Para ser admitido o candidato deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- a - titulação na forma da Lei nº 5.692/71;
- b - nacionalidade brasileira;
- c - idade mínima de 18 anos;
- d - quitação com o serviço militar.

Art. 999 - As admissões eventuais e temporárias do Magistério, previstas neste Capítulo, serão feitas em caráter precário sob regime de lotação de serviço, regulado pelo Código Civil, atendidas as exigências de habilitação profissional.

CAPÍTULO XIV

DOS DEVERES ÉTICOS, PROIBIÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DOS DEVERES



Prefeitura Municipal de Rio Branco

Art. 100 - São deveres do Professor e do Técnico em Educação:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Eficiência
- IV - Eficácia;
- V - Cumprir e fazer cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamentos ilegais;
- VI - Lealdade as instituições educacionais e administrativas da União, Estados e Municípios;
- VII - Levar ao conhecimento da autoridade imediatamente superior, as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VIII - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- IX - Exercer suas atividades profissionais com responsabilidade e lealdade;
- X - Participar das atividades de Educação, constantes dos planos de trabalho e programa escolar, órgão ou serviço em que tenha exercício, bem como as atividades extra-classe e extra-escolar;
- XI - Empenhar-se por seus contínuos aperfeiçoamento e atualização profissional e cultural;
- XII - Frequentar quando designado, cursos, estágios, legalmente instituídos, para aperfeiçoamento e atualização, não o eximindo do dever de comparecimento, a alegação de enfermidade ou de outros motivos sem comprovação satisfatória;
- XIII - Contribuir para o bom andamento da unidade escolar a que pertence, sugerindo providências que visem ao aperfeiçoamento do processo educativo;
- XIV - Manter em ordem seus acentamentos individuais;



Prefeitura Municipal de Rio Branco

- XV - Transmitir aos pais, informações sobre seus filhos, no interesse do aperfeiçoamento do processo educativo;
- XVI - Compatibilizar a programação de suas atividades às diretrizes e prioridades do plano Municipal de Educação;
- XVII - Esforçar-se em prol de educação integral do aluno, preservando as finalidades da educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana;
- XVIII - Obedecer os preceitos éticos do Magistério.

S E Ç Ã O II

DA ÉTICA

Art. 101 - No desempenho de suas funções, os integrantes do Magistério deverão observar os seguintes preceitos éticos:

- I - Respeitar a dignidade do aluno e sua personalidade em formação;
- II - Manter-se sempre imparcial e justo em seus julgamentos, não se deixando influenciar por preceitos e/ou prevenções;
- III - Manter-se com os colegas, Diretores, alunos e demais funcionários de ensino, atitudes de lealdade, solidariedade e cooperação;
- IV - Abster-se de atos que impliquem em mercantilização das atividades educacionais ou que sejam incompatíveis com a dignidade profissional;
- V - Conduzer-se, corretamente, na vida profissional, de modo a dignificar a classe e educar pelo exemplo;
- VI - Evitar palavras e atitudes que possam



Prefeitura Municipal de Rio Branco

- abater a confiança do aluno em sua própria família e/ou comunidade;
- VII - Guardar sigilo profissional;
- VIII - Tratar com humanidade a todos;
- IX - Eximir-se de criticar ou desvalorizar publicamente seus colegas de Magistério;
- X - Não trazer problemas externos ou da vida particular para o local de trabalho;
- XI - Tratar alunos, pais de alunos ou subordinados com igualdade e justiça sem discriminação de qualquer ordem, respeitando-os como seres humanos;
- XII - Exercer com zelo e integridade as suas funções;
- XIII - Ser discreto em suas atividades e em sua linguagem falada e escrita;
- XIV - Apresentar-se em serviço, decentemente trajado e devidamente asseado;
- XV - Respeitar as autoridades constituídas e a tradição histórico-cultural.

S E Ç Ã O III
DAS PROIBIÇÕES

Art. 102 - Ao membro do Magistério é proibido:

- I - Referir-se, de modo depreciativo, às autoridades constituídas e aos atos de administração pública, podendo porém, em trabalhos assinados, criticá-los, do ponto de vista doutrinário de organização de serviços;
- II - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;



Prefeitura Municipal de Rio Branco

- III - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;
- IV - Participar de atividades que estejam em desacordo com os dispositivos legais em vigor e as normas éticas do Magistério;
- V - Exceder-se na aplicação dos meios disciplinares da competência;
- VI - Assumir posição política partidária no exercício da função;
- VII - Ceder o prédio escolar para fins estranhos, sem autorização do Secretário Municipal de Educação;
- VIII - Utilizar o horário e o local de trabalho em atividades particulares ou alheias a sua função;
- IX - Ministrare aula particular remunerada a seus próprios alunos, dentro da própria escola;
- X - Deixar de ministrar, sem causa justificada, os programas mínimos do ensino;
- XI - Ocupar-se, no exercício da função, de assuntos estranhos à finalidade educativa, ou permitir que outros o façam;
- XII - Comparecer ao serviço em estado de embriaguez habitual;
- XIII - Lesar os cofres públicos;
- XIV - Aplicar ilegalmente o dinheiro público;
- XV - Ofender física ou moralmente pessoas em serviço ou fora dele;
- XVI - Falsificar documentos;
- XVII - Usar, transportar, ensigo ou traficar tóxico ou entorpecentes;
- XVIII - Agir com insubordinação grave, em serviço;
- XIX - Praticar corrupção ativa ou passiva nos termos da Lei;



Prefeitura Municipal de Rio Branco

- XX - Utilizar-se do cargo para propagar ideias ou praticar atos contrários aos interesses nacionais;
- XXI - Confiar a outrem o desempenho do cargo que lhe compete, suplocando seus serviços profissionais;
- XXII - Afastar-se sem permissão, de suas atividades durante o horário de trabalho;
- XXIII - Afastar-se do cargo antes de concedida a licença ou autorização.

S E Ç Ã O I V
DAS PENALIDADES

Art. 103 - São penalidades disciplinares:

- I - Advertência escrita;
- II - Repreensão;
- III - Suspensão;
- IV - Destituição de função;
- V - demissão;
- VI - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 104 - Na aplicação das penas disciplinares aos membros do Magistério, serão considerados os motivos e circunstâncias da falta, a sua natureza, a gravidade, e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 105 - A pena de advertência será aplicada nas faltas leves, em caso de negligência, devendo ser comunicado ao órgão de pessoal.

Parágrafo Único - Na reincidência específica será aplicada a pena de repreensão.

Art. 106 - A pena de repreensão será aplicada por escrito em casos de desobediência em falta de cumprimento dos deveres.



Prefeitura Municipal de Rio Branco

Art. 107 - A pena de suspensão, não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de:

- I - Falta grave;
- II - Reincidência em falta já punida com repreensão.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o ensino com ausência do membro do Magistério, a pena de suspensão pode ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado neste caso, o membro do Magistério a permanecer no exercício.

Art. 108 - A destituição dar-se-á quando ficar apurado, em processo administrativo, que o membro do Magistério, tenha praticado, falta de exatidão no cumprimento do dever.

Parágrafo Único - A pena de suspensão acarretará temporariamente, automática destituição da função.

Art. 109 - A pena de demissão ou dispensa será aplicada ao transgressor após a apuração em processo administrativo, com oportunidade de ampla defesa nos seguintes casos:

- I - Falta ao serviço durante 60 (sessenta) dias intercaladamente, sem causa justificada, durante o período de 12 (doze) meses;
- II - Abandono do cargo ou função por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem justa causa;
- III - Incontinência pública ou escandalosa, vícios de jogos proibidos, embriaguês habitual, uso de transporte ou tráfego de tóxicos ou entorpecentes;
- IV - Procedimento irregular incompatível com o decoro e com a dignidade do Magistério;
- V - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Público;
- VI - Aplicação irregular do dinheiro público;
- VII - Insubordinação grave ao serviço;



Prefeitura Municipal de Rio Branco

VIII - Ofensa moral ou agressão física e m
serviço, contra qualquer pessoa, salvo
em legítima defesa;

IX - Corrupção ativa ou passiva nos termos
da Lei Penal;

X - Condenação em processo criminal com
pena acessória de perda de função pú-
blica, após trânsito em julgado.

Parágrafo Único - As faltas ao serviço, uma vez apura-
da em processo administrativo, que forem em justa causa, serão
justificadas, insentando o membro do Magistério das penas cabíveis.

Art. 110 - O ato de demissão ou dispensa mencionará
sempre o dispositivo legal em que se fundamentar.

Parágrafo Único - Em função de gravidade da falta a
repreensão ou dispensa poderá ser aplicada com a nota:

"Sem do serviço público, com base nos
Itens I, V, VI, VII, VIII, IX, e X d o
art. 109".

Art. 111 - Será cassada a aposentadoria ou disponibi-
lidade de ficar provado em processo administrativo, que o membro do
Magistério:

I - Praticou, quando em exercício, falta
grave susceptível de determinar demis-
são;

II - Aceitar ilegalmente cargo ou função
pública comprovada a má-fé;

III - Perder a nacionalidade brasileira.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a aposenta-
doria ou disponibilidade do inativo que não reassumir no prazo
legal, o exercício do cargo ou função no qual for aproveitado ou
reintegrado.

Art. 112 - São competentes para aplicação das penas
disciplinares:



Prefeitura Municipal de Rio Branco

I - O Prefeito do Município, em qualquer caso e privativamente nos casos de demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - O Secretário de Educação nos casos de advertência, repreensão, suspensão até 90 (noventa) dias, conversão em multa e destituição.

Parágrafo Único - A aplicação da pena de destituição de função de Diretor de Unidade Escolar compete ao Secretário de Educação.

Art. 113 - P R E S C R E V E R ã :

- I - Em 15 (quinze) dias, as faltas sujeitas a pena de advertência escrita;
- II - Em 1(um) ano as faltas sujeitas às penas de repreensão ou suspensão;
- III - Em 2 (dois) anos a falta sujeita a pena de destituição de função;
- IV - Em 5 (cinco) anos faltas sujeitas:
 - a) à pena de demissão, dispensa ou função;
 - b) à cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único - As faltas previstas na Lei Penal prescreverão juntamente com o crime.

C A P Í T U L O X V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 114 - O Sistema Municipal de Ensino é a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 115 - O Sistema Municipal de Ensino, por ser um órgão central, e a Secretaria de Administração, no âmbito de sua competência, ficam autorizados a baixar normas complementares para execução deste Estatuto.



Prefeitura Municipal de Rio Branco

Art. 116 - No que couber, as normas dispostas neste Estatuto, serão aplicadas ao Professor e ao Técnico em Educação de Estabelecimento de Ensino Particular que mantenha convênio com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 117 - Além do que dispõe o presente Estatuto, a escola atacará todas as normas legais emanadas dos Poderes: Federal, Estadual e Municipal, bem como reconhecerá e respeitará as autoridades constituídas.

Art. 118 - A escola promoverá continuamente atividades curriculares de cunho cívico, social e cultural, visando o bem-estar do corpo discente, docente, administrativo e comunidade.

Art. 119 - O patrimônio das escolas municipais constituídas de seus móveis, são de propriedade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, entidade mantenedora.

Art. 120 - Todas as petições, representações e ofícios formulados por servidores, alunos da escola ou membro das instituições deverão ser encaminhadas e devidamente informadas, quando for o caso, pelo Diretor da Escola.

C A P Í T U L O XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 121 - É vedado a admissão de candidatos não qualificados para os cargos ou funções do Grupo Ocupacional Magistério.

Parágrafo Único - Quando a oferta de professores licenciados não bastar para atender às necessidades do ensino, poderão ser admitidos os profissionais diplomados em outros cursos de nível superior, mediante registro do Magistério de Educação e Cultura, após complementação pedagógica, observando os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 122 - A data 15 de outubro - Dia do Professor - será feriado escolar.

Art. 123 - Aplicar-se-á ao pessoal do Magistério Municipal subsidiariamente, no que não colidir com as normas deste Estatuto, as disposições do estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.



Prefeitura Municipal de Rio Branco

Art. 124 - Os casos omissos ou de interpretação duvidosa deste Estatuto serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 125 - Os servidores enquadrados no Grupo Ocupacional Magistério, em número superior aos quantitativos previstos, serão tidos como excedentes, ficando seus cargos extintos à medida em que vagarem.

Art. 126 - A rede Escolar de Ensino Municipal procederá à reformulação do Regimento Escolar adaptando-o ao presente Estatuto.

Art. 127 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os Créditos Especiais que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 128 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Branco, Estado do Acre, em 29 de março de 1985.

Engº FLAVIO FLÁVIO BAPTISTA DE MELO
Prefeito Municipal.